



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	337
Decisão CEEE/SE nº	204/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 07 (5.1.2)-Protocolo 1729403/2021
Interessado	ICOMON TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 549121-2020, lavrado em 25 de janeiro de 2021 por infração ao art. 1º da Lei 6.496, de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 549121-2020, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco Jose Pierre Braga, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 549121-2020, lavrado em 25 de janeiro de 2021, contra a pessoa jurídica ICOMON TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 02.137.3090007-49, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida no município de Macambira, ALTO DA SERRA, SN, ZONA RURAL, ao qual fora constatado: "DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: Através de fiscalização, in loco, foi constatado que a referida empresa encontrava-se no site da operadora de Telecomunicações VIVO S.A. no município de Macambira/SE, realizando a atividade técnica (fotos), na prestação de serviços, de manutenção em link de rádio (Micro Ondas) destinado a comunicação entre sites. DOS FATOS: No momento da fiscalização, não foi apresentada ART das atividades desenvolvidas. Em consulta ao sistema corporativo do Crea/SE, Sitac, não localizamos a devida ART, descumprindo assim o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART). -De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. `O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim"; considerando registro fotográfico anexo ao processo; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 549121-2020; Considerando Certidão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

de Revelia anexo ao processo; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 549121-2020 em epígrafe fora de R\$703,90, e que a multa à época da autuação, em 25 de janeiro de 2021, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.642-20 do CONFEA, nos valores que vão de R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos); Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.642-20 do CONFEA; Voto: Sou favorável pela manutenção do Auto de Infração 549121-2020 e sua penalidade aplicada no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco Jose Pierre Braga; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 549121-2020 e sua penalidade aplicada no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Eline Andrade Matos (suplente), Francisco Jose Pierre Braga, Michael Angel Santos Arcieri e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 19 de agosto de 2021.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR